



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

**A C Ó R D ã O**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/sol/eo**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se cogita na concessão de trânsito a Recurso de Revista, interposto na fase de execução, quando não é possível configurar ofensa aos preceitos constitucionais indicados pela parte. Caso em que, a partir do trecho do acórdão regional, transcrito nas razões recursais para atender ao comando do art. 896, § 1.º-A, da CLT, não se mostra viável, em absoluto, caracterizar violação do dispositivo que assegura a intangibilidade da coisa julgada. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281**, em que são Agravantes **PAULO EDUARDO BARBERINO PEREIRA E OUTROS** e é Agravada **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**.

#### **R E L A T Ó R I O**

Inconformados com a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, os reclamantes interpõem Agravo Interno.

Foi ofertada contraminuta.

É o relatório.

#### **V O T O**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

### MÉRITO

A decisão ora agravada encontra-se assim fundamentada:

#### “COISA JULGADA

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes por compreender que, diante dos termos do acórdão, não se mostra possível configurar ofensa direta aos preceitos constitucionais indicados como violados.

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão denegatória sustentando, em resumo, que diversamente do que foi nela consignado, o acórdão desrespeitou preceitos constitucionais que asseguram a intangibilidade da coisa julgada e a irredutibilidade salarial, na medida em que o título executivo assegurou o reconhecimento das progressões trienais sem qualquer limitação. Renovam a alegação de ofensa aos arts. 5.º, XXXVI e 7.º, VI, da CF/88.

Sem razão.

Conforme trecho transcrito pela parte nas razões de Revista para demonstrar o prequestionamento, como exige o art. 896, § 1.º-A, da CLT (extraído de acórdão proferido em Embargos de Declaração) o Regional assim decidiu:

‘Diz o Embargante que o acórdão que tratou das promoções trienais foi omissivo ‘quanto a violação da coisa julgada’.

Sobre o recurso da reclamada relativo às promoções trienais, acórdão decidiu nos seguintes termos:

(...) Como se vê, inexistente omissão no julgado. Veja-se que o acórdão determinou tão somente que as contas obedecessem ao quanto fixado no comando sentencial transitado em julgado.

(...) Observa-se que o Embargante é movido pelo seu inconformismo e requer que este juízo reaprecie a matéria de fato e de direito já julgada. No entanto, cumpre ressaltar que os Embargos Declaratórios não são adequados para este fim, cabendo os mesmos apenas quando há pontos omissos, controversos ou obscuros a serem sanados no julgado. Necessária se faz a interposição de recurso adequado pelo



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281**

reclamado para que a sua pretensão seja apreciada.’ (Destques nossos.)

A leitura do trecho eleito pela parte não permite concluir ter havido desrespeito à coisa julgada, mas apenas a análise e a interpretação do título executivo judicial, na forma como ele se contém.

Em outros termos, no quadro delineado, é impossível concluir que a Corte de origem desrespeitou o comando judicial transitado em julgado. E, a partir do cenário descrito no acórdão (que é imutável no atual estágio do processo), é inviável cogitar a caracterização de violação literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados, como exigem o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula n.º 266 do TST.

Nesse contexto, nenhum reparo merece o despacho denegatório de seguimento.”

Nas suas razões de Agravo Interno, os reclamantes defendem, em resumo, que a decisão “*se limitou a incorporar os motivos elencados no despacho denegatório de seguimento da revista*”, deixando de prestar adequadamente a jurisdição, por se apresentar genérica. Argumentam, ademais, que “*da simples leitura do título executivo observa-se que restaram deferidas as promoções trienais nos termos do pedido, sem qualquer limitação relativamente às classes salariais ou níveis*”. Insistem, por isso, na tese de que a limitação foi imposta apenas na fase executiva, violando a coisa julgada.

Absolutamente impossível, no entanto, cogitar-se no provimento do Agravo Interno.

A uma porque, diversamente do que afirmam os agravantes, a decisão ora agravada não se limitou a encampar os termos do despacho denegatório de seguimento à Revista, estando fincada em fundamentação própria.

A duas porque as razões de decidir estão consignadas de forma clara, expressa e coerente. Com efeito, o que visualizou a decisão ora agravada, e aqui é ratificado, foi que o trecho do acórdão regional escolhido pela parte para demonstrar o prequestionamento da matéria não permite, em absoluto, concluir ter havido ofensa à coisa julgada. Basta, para confirmar, a releitura do trecho acima reproduzido.

Apenas para reforçar o que aqui é dito, repriso, do trecho indicado pela parte, a seguinte passagem:



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281**

“o acórdão determinou tão somente que as contas obedecessem ao quanto fixado no comando sentencial transitado em julgado.”

E nenhum outro trecho do acórdão regional, passível de conduzir a conclusão diversa, foi reproduzido nas razões de Revista.

A três, porque não é possível, no atual estágio do processo, incursionar nos aspectos antecedentes, tal como reinaugurar interpretação do título executivo transitado em julgado, como parece pretender os agravantes.

Em suma, não se verifica nenhum desacerto na decisão ora impugnada, que deve ser mantida, como se contém.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator